



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E  
SEUS DIREITOS**

**ORIENTANDO: MURILO PAIXÃO POTENCIANO  
ORIENTADOR: PROF. ME. ERNESTO MARTIM S. DUNCK**

**GOIÂNIA - GO  
2023**

MURILO PAIXÃO POTENCIANO

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E  
SEUS DIREITOS**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de curso II, da escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA - GO

2023

MURILO PAIXÃO POTENCIANO

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E  
SEUS DIREITOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

---

Nota

---

Examinador(a) Convidado(a): Prof.<sup>a</sup> Ma. Rosângela Magalhães de Almeida

---

Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.  
A minha família e amigos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando até o fim da minha formação.

Agradeço meu professor e orientador Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck, pela satisfação de concluir meu projeto de pesquisa.

A todos os meus professores de Direito sem exceção pela qualidade técnica de cada um deles, nesse período de formação.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à: Dona, Lola, Estrela, Justine, Harry, Luna, Draco, Coda, Marvin, Kendall, Milayde, Nickolau, Kevin, Astor, Sidney e a todos os bichinhos que pude e também os que não pude ter o prazer de conhecer.

## **EPIGRAFE**

“Eles vivem menos, porque já nascem sabendo amar de um jeito que levamos a vida inteira para aprender. (...) Um cachorro não se importa se você é rico ou pobre, apenas dê seu coração a ele, e ele lhe dará o dele” – MARLEY E EU, 2008.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	08
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. DA VIOLÊNCIA CONTRA O ANIMAL</b> .....	11
1.1. DO ABANDONO DO ANIMAL.....	12
1.2. DA OBJETIFICAÇÃO DOS ANIMAIS.....	13
<b>2. CONSEQUÊNCIAS PARA O ANIMAL E PARA A SOCIEDADE</b> .....	15
<b>3. CARACTERIZAÇÃO DO AUTOR DE TAIS CONDUTAS</b> .....	17
3.1. DOS DIREITOS DO ANIMAL.....	18
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

## **CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E SEUS DIREITOS**

Murilo Paixão Potenciano

### **RESUMO**

Este artigo científico constrói detalhadamente um estudo sobre a violência contra os animais e suas consequências no âmbito jurídico. Está disposto nesse trabalho em quais circunstâncias pode vir acontecer algum ato de violência ou abandono contra algum animal, bem como informações do funcionamento do flagrante de tal crime, e como este criminoso cumprirá a pena em caso de condenação baseada na lei de maus-tratos aos animais. Foram apontadas também algumas propostas de intervenções para que tal crime seja erradicado da sociedade de uma vez por todas. Os animais não são mais considerados “criaturas”, e sim seres que possuem direitos, ou seja, se esses direitos forem violados o autor lidará com consequências jurídicas perante uma ação penal.



## INTRODUÇÃO

A violência contra os animais é uma questão que tem recebido cada vez mais atenção nos últimos anos, tanto por parte da sociedade quanto do poder público. A conscientização sobre a importância dos direitos dos animais e a sua proteção legal tem aumentado consideravelmente, e com isso surge a necessidade de se entender as consequências jurídicas relacionadas a esses casos.

Ainda que muitas pessoas não saibam, os animais têm direitos garantidos por lei e são protegidos por diversas normas e regulamentos. A violência contra animais, portanto, pode levar a consequências jurídicas graves para os agressores, que podem ser enquadrados em crimes de diversas naturezas, dependendo da gravidade do caso. Tem-se visto um crescente número de casos de denúncias e processos judiciais envolvendo esse tema.

Nesse contexto, é importante compreender as consequências jurídicas envolvidas em casos de violência contra os animais e seus direitos, para que se possa entender a importância da proteção e defesa desses seres vivos e incentivar a conscientização sobre esse tema.

Assim o objetivo principal desse artigo é explorar essas consequências jurídicas e discutir o papel do direito na proteção dos animais, bem como analisar as implicações legais em casos de violência, abandono e maus-tratos contra os animais, enfocando a legislação brasileira e suas consequências. Além disso, também serão abordados aspectos relacionados aos direitos dos animais e a importância de se garantir sua proteção jurídica.

Diante dessa conjuntura, é importante responder as seguintes questões: Como é executada na prática, a pena de criminosos condenados no crime de violência contra os animais? Porque os animais merecem ter dignidade? Como o abandono de animais pode afetar a sociedade? Os animais realmente sentem algo após uma situação de violência?

Porque é errado maltratar os animais? É possível identificar um agressor dos direitos dos animais?

Ao aprofundar sobre o tema em comento, será essencial ter como base pesquisas bibliográficas, documentais, casos e legislações, a fim de que o tema em comento tenha em seu teor informações pertinentes para mostrar ao leitor a importância do conteúdo estudado no âmbito social e jurídico.

Na primeira seção, será abordado o aspecto científico e histórico da violência contra os animais, bem como os prováveis motivos que podem levar uma situação de violência a acontecer, já que este é um dos pontos principais a ser discutido, Ademais será aprofundado formas de violências excluindo a de agressão.

Na segunda seção, para a compreensão do tema em comento, serão analisadas algumas das possíveis consequências, para os animais como vítimas, para o autor dessas crueldades, e por fim para a sociedade como um todo em casos violências.

Em conclusão, serão trabalhados: o aspecto legal referente ao autor de tais condutas delituosas, e as dificuldades de fiscalização para evitar situações tão desprezíveis.

## 1. DA VIOLÊNCIA CONTRA O ANIMAL

Ao longo das últimas décadas, surgiu a concepção da família multi-espécie que consiste em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam os animais de estimação como membros legítimos da família. Assim, ao reconhecer que todos esses membros da família podem ser vítimas de situações de violência doméstica, na década de 90, começaram alguns estudos sobre o papel dos animais de estimação dentro da violência doméstica, então associação entre maus-tratos contra os animais e a violência doméstica foi encontrada.

Calcula-se uma ocorrência de violência doméstica por parceiro íntimo contra mulheres e maus-tratos contra os animais entre 46,5% e 71%. Nesta relação os animais domésticos podem ser usados como uma ferramenta de violência psicológica, intimidação e controle da vítima humana para que a mesma não denunciasses a situação e não tente sair do ciclo da violência como consequência da preocupação com a vida de seu animal de estimação.

Conforme certa vez citado pela professora de medicina veterinária Garcia em um artigo para o Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal de Paraná, em 2017:

Estudos têm relatado que aproximadamente 30% das mulheres vítimas de violência doméstica e proprietárias de, pelo menos, um animal de estimação está disposta a adiar sua decisão de procurar ajuda pela preocupação com seu animal, colocando em risco a sua própria integridade. No Brasil, tal associação não tem sido muito estudado, nem reconhecido nas políticas e estratégias que combatem a violência doméstica. Sendo um aspecto de vital importância ao considerar que, segundo cifras do IBGE, 44,3% dos domicílios têm, pelo menos, um cão e 17,7% pelo menos um gato.

Os animais de estimação, podem fazer parte do ciclo da violência doméstica e serem as primeiras vítimas. Dessa forma, a suspeita de maus-tratos contra os mesmos pode ser utilizada como indicador para a detecção e/ou prevenção de outros tipos de violência. Esse reconhecimento permite uma pronta intervenção por parte de uma equipe multiprofissional em saúde, com participação dos médicos veterinários, que podem ser os primeiros, ou únicos, profissionais a ter acesso a situações de abuso no contexto da família.

## 1.1. DO ABANDONO DO ANIMAL

Outro ponto importante que é válido citar, é o abandono cruel de animais domésticos nas ruas, ambiente completamente hostil, onde não saberão sobreviver, e mencionando bem como a irresponsabilidade e covardia de certo indivíduo ao praticar tal ato de abandono.

Não se sabe exatamente o que poderia servir de motivação para as pessoas chegarem ao ponto de cometerem tal ato maldoso, cruel e nojento que é o abandono de criaturas tão dóceis e carinhosas.

De acordo com a presidente da ONG Vida Animal Livre, Val Consolação (2022):

A gente recebe mensagens todos os dias. São 15, 20 pedidos por dia para resgate de animais. O poder aquisitivo do brasileiro caiu, e conseqüentemente, o abandono aumentou

A relação entre o homem e o animal se tornou cada vez mais próxima, gerando um aumento significativo no número de animais domésticos nas famílias brasileiras. Segundo um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2013, constatou-se que o número de cães e gatos residentes nas famílias, superou o número de crianças: a cada 100 famílias no Brasil, 44 criam cachorros e apenas 36 têm crianças. A pesquisa também apontou a existência de 52 milhões de cães, contra 45 milhões de crianças até 14 anos.

A relação dos animais com o homem trouxe também conseqüências negativas que crescem desordenadamente a cada dia no Brasil, uma delas sendo o abandono e os maus-tratos, tornando comum nas ruas a presença de animais, sem o conforto que teriam em um lar.

É sabido que a quantidade de animais abandonados representa 5% da população total, assim, conhecer a população de animais de rua é um passo importante para definir estratégias de controle populacional desses animais, além de contribuir para o centro de zoonoses. Conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 2022,

atualmente no Brasil, há em média 30 milhões de cães e gatos vivendo em situação de abandono.

Os animais domésticos com maiores chances de serem abandonados são aqueles com deficiências físicas, com problemas de comportamento, com idade igual ou superior a seis meses, não castrados e também os que não frequentaram cursos de obediência ou adestramento.

## 1.2. DA OBJETIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

A tutela dos direitos dos animais está prevista na Constituição Federal, a qual prevê especificamente a vedações de práticas de crueldade contra estes seres. Contudo, isso não acontece na prática. Ao passo que o capitalismo vem avançando e ganhando força, os animais são postos como objetos e produtos da industrialização. Nesta perspectiva, o destacamento dos animais como produtos de consumo, encontra-se na ideia do ser humano de satisfazer suas necessidades.

Ocorre que tal prática se dá de forma desenfreada, com o grande intuito de obter lucro, movimentando o mercado. É neste sentido, que o presente artigo enfrenta a questão, abordando de que forma a sociedade capitalista vem contribuindo para a comercialização desenfreada de animais, destacando também as principais consequências para eles.

É válido relembrar que na Constituição Federal, encontram-se de forma expressa proposta para conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e a vedação a práticas que submetam os animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

{...}

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;  
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

É conveniente lembrar que os animais também são usados para divertimento humano em espetáculos por vezes muito cruéis e dolorosos. Alguns anos atrás era normal a participação de animais nos espetáculos em circos, hoje esse costume já se encontra erradicado em vários Estados do Brasil. Contudo, infelizmente as denominadas “Vaquejadas”, garantiram sua constitucionalidade por meio da Emenda Constitucional no 96/2017.

Outra forma muito comum de utilizar-se os animais como objetos, é sua utilização em testes laboratoriais.

Em 1º de março de 2023 aconteceu o marco histórico para o direito dos animais no Brasil envolvendo sua proteção referente a testes em laboratórios. O governo federal publicou no Diário Oficial da União, uma portaria que proíbe o uso de animais vertebrados em pesquisas científicas, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A resolução proíbe o uso de animais vertebrados nos casos em que os ingredientes e compostos já possuam segurança e eficácia comprovada cientificamente. Nas situações em que as fórmulas sejam novas e não tenham ainda evidência de segurança ou eficácia, a norma estabelece a obrigatoriedade do uso de métodos alternativos reconhecidos pelo órgão que substituem, reduzem ou refinam o uso de animais.

A portaria foi assinada pela ministra da ciência, tecnologia e inovação, Luciana Santos, e tem vigência imediata.

Convém referir fragmento do relatório de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Abolicionista Animal em face da Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, acusada de utilizar animais nas aulas práticas do Curso de Medicina (2015, p.3).

Afirma que a ré mantém biotério com vários animais que são indevidas, cruel e ilegalmente utilizados para práticas de ensino. Sustenta que são utilizados cães vivos para ministrarem-se aulas de procedimento cirúrgico, como se similares os organismos de cães e seres humanos. Salaria que, não bastasse a vedação legal à utilização de animais para fins pedagógicos quando existentes meios alternativos, também há ofensa à lei que veda maus-tratos aos animais.

Atualmente, os animais são utilizados para consumo de forma rotineira. Contudo, não se trata de consumo consciente, ligado a erradicar a pobreza e a fome, até porque, na maior parte das vezes, não é a população de baixa renda que mantém este mercado em movimento. Muitos animais, inclusive espécies ameaçadas de extinção, são submetidos ao abate. Com o intuito de demonstrar o consumo desnecessário de carne, como por exemplo a carne de jacarés, abatidos no Brasil, que ganharam o mundo, pelo fato de serem carnes classificadas como exóticas:

Segundo a jornalista Schvamborn (2009):

A carne de jacaré mato-grossense, criado em cativeiro, pode ganhar o mundo. O único frigorífico da América Latina equipado para o abate do réptil, localizado em Cáceres (250 km a sudoeste de Cuiabá), já conta com o Selo de Inspeção Federal (SIF), expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que lhe garante a comercialização do produto tanto em território nacional como no mercado externo.

Convém referir, por fim, que todas as formas de objetificação citadas acima, possuem relação direta com o capitalismo. A carne, a pele, as partes do corpo dos animais, por exemplo, são vendidas por valores significativos. E os seres humanos que não comerem, vestirem ou usarem, respectivamente, tais itens, são considerados indignos de participar do círculo social vicioso e doente atualmente vivido.

## **2. CONSEQUÊNCIAS PARA O ANIMAL E PARA A SOCIEDADE**

Atualmente, a violência contra animais domésticos ocorre diariamente. Essa realidade decorre de diversos fatores, como por exemplo: grande número de animais de rua por decorrência de abandono, alto número de animais sem a castração, ocasionada pela falta de políticas públicas em favor de tal causa. Essas dificuldades resultam em estatísticas inaceitáveis de impunidade.

De acordo com a médica Pizzutto (2020):

Em sua grande maioria, os animais abandonados não são resgatados e sofrem com fome, doenças, exposição ao tempo, riscos de atropelamento e traumas que interferem em seu bem-estar mental e comportamento, alerta a médica veterinária

Dra. Cristiane Pizzutto, presidente da Comissão Técnica de Bem-estar Animal (CTBEA) do CRMV-SP.

De acordo com a médica veterinária Gebara, integrante da CTBEA/CRMV-SP (2020):

Outra questão grave são os prejuízos à saúde pública. O abandono impacta diretamente na vida das pessoas, pois animais nas ruas causam acidentes de trânsito, prejudicam o turismo e afetam a saúde pública – devido às doenças que afetam tanto humanos quanto animais.

Para os animais, as consequências do abandono são enfatizadas e descritas principalmente baseadas na senciência (ser consciente), relacionada ao sofrimento físico (fome, dor, frio) e emocional (medo, solidão, tristeza).

Segundo o blog “Proteção Animal Mundial”:

O conhecimento científico sobre a senciência animal tem avançado nos últimos 20 anos. Os animais são seres sencientes, entender como eles podem sofrer e quais emoções experimentam é fundamental para melhorar seu bem-estar, a legislação e as práticas que os afetam. Os animais têm necessidades e emoções relacionadas a conforto, companheirismo e liberdade, e podem experimentar tanto a dor física quanto a psicológica.

Entre os fatores que prejudicam o bem-estar e encurtam a expectativa de vida dos cães vulneráveis estão a subnutrição e uma série de doenças facilitadas pelo ambiente, causadas por parasitas. Outros perigos que ameaçam esses animais são aqueles causados por seres humanos, como maus-tratos e métodos brutais de controle populacional.

Além do comprometimento da saúde e do bem-estar dos cães pelas condições impróprias de alimentação e abrigo, quando os animais estão sem cuidados também existe uma ameaça à saúde humana e ambiental.

O abandono é uma situação mais grave do que se pode imaginar. O número de casos de maus-tratos contra os animais chega a ser assustador. Casos como abandono, espancamento, zoofilia, queimaduras, são apenas alguns dos problemas que os animais enfrentam. Essa situação se torna cada vez mais delicada, pois apresenta graves riscos tanto a saúde do animal, quanto a saúde pública.



### 3. CARACTERIZAÇÃO DO AUTOR DE TAIS CONDUTAS

Existem várias condutas que podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação de ar e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros.

O animal é o sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais conforme DA VINCI certa vez citou: Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade.

Em 1916, foi definido no Código Civil que os animais eram coisas, bens semoventes, objetos de posse e outros interesses alheios, como bens móveis passíveis de movimento próprio, caracterizando-os então, com uma imagem de objetificação, portanto, não eram considerados como sujeitos de direitos.

Foi durante o governo Getúlio Vargas que, foi editado o Decreto de nº 24.645 de 1934 que proibiu e conceituou os maus-tratos contra os animais. Não obstante de estar precisando de atualização, a norma foi considerada um avanço significativo, uma vez que os animais começaram a ser protegidos em situações cruéis de maus-tratos.

Após quase oito anos, o Decreto-lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais) trouxe no artigo 64 um resguardo mais completo aos animais, relacionado à crueldade, submissão ao trabalho em excesso e exposição pública de experiência dolorosa com animal vivo, mesmo que para fins científicos ou didáticos.

Esses crimes eram punidos com uma pena privativa de liberdade simples, de 10 dias a 1 mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, passível de aumento metade da pena quando em caso de trabalho em excesso ou crueldade com exibição ou espetáculo público.

Neste novo regime, na promulgação da Constituição de 1988, um outro passo importante para a proteção dos animais aconteceu. No artigo 225, § 1º, inciso VII, a Carta Magna determina que cabe ao Poder Público proteger a fauna e coibir práticas que submetam os animais à atos de crueldade, como previamente citado.

### 3.1. DOS DIREITOS DO ANIMAL

Com a chegada da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os maus-tratos contra os animais não eram considerados mais como contravenção penal, e sim de fato um crime. No artigo 32 está previsto a punição de todo ato de abuso, maus-tratos e ferimentos praticados contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A penalidade nesses casos é a de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, a qual também pode ser aplicada para quem realiza experiências dolorosas com o animal vivo, mesmo que para fins científicos ou didáticos. Em caso de morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço, como esclarecido acima.

Assim, o crime de maus-tratos contra animais era considerado de menor potencial ofensivo e processado pelo Juizado Especial Criminal, o que proporcionava ao criminoso os benefícios trazidos pela Lei nº 9.099 de 1995, ou seja, suspensão condicional do processo, transação penal e, por fim, penas e medidas alternativas como doação de sangue, serviço comunitário e prestação pecuniária.

Em 29 de setembro de 2020, foi publicada a Lei nº 14.064, conhecida também como Lei Sansão, que altera a penalidade imputada à autores de crimes de maus-tratos especificamente contra cães e gatos. Nesses casos, a pena foi aumentada significativamente, já que agora é de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

A punição elevada já está valendo. Além disso, o rito processual passa a ser na vara criminal, não mais ao juizado especial.

É relevante salientar que, com a mudança da legislação, caberá a prisão em flagrante aos violadores, fazendo com que o autor passe a responder por ação criminal com todo protocolo e rigor competente ao Juízo Criminal, existindo também, a possibilidade de proibição de ter a guarda de qualquer animal doméstico.

Conforme reportagem ao Jornal Nacional em 2022, a polícia começa a investigação quando as denúncias são formalizadas, afirma a investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais, Luísa Lisboa, e reforça que a lei ficou mais rigorosa para quem é pego em flagrante maltratando cães e gatos.

Se a pessoa for pega em flagrante, ela é conduzida a uma unidade policial, à delegacia para as formalidades legais. Neste momento, não é possível de arbitrar fiança e ela já sai dali para recolhimento na unidade prisional.

Ainda na esfera das mudanças da Lei de Crimes Ambientais, em 2019 foi aceito pelo Senado o projeto de lei PLC 27/2018 que visa a criação de um regime jurídico específico para os animais, onde eles não serão mais definidos como objetos. Por ter passado por alterações, o projeto voltou para a Câmara dos Deputados. Assim, quando aprovado, os animais passarão a ser sujeitos de direitos e não mais bens móveis, como ainda imposto no Código Civil de 2002.

De acordo com o promotor de justiça Calhau (2004):

É possível afirmar que os fatores que influenciam as condutas de maus-tratos estão mais atrelados à ignorância e desconhecimento dos danos gerados aos animais, sendo que muitas pessoas acreditam que a forma como tratam seus pets é normal, que com certeza é um reflexo da sua própria cultura.

Ao ser analisado os dados sobre os autores que cometeram outros crimes além do de maus-tratos aos animais, nota-se que dos indivíduos, 29,21% têm antecedentes criminais, representando aproximadamente, um terço do total de autores.

Foi constatado por NASSARO em 2013, resultados em seus estudos, no qual 32% do total de pessoas autuadas por maus-tratos aos animais também apresentavam registro de outras infrações.

Há no Congresso Nacional, um projeto de Lei nº 1.519, de 2022 do Sr. Delegado Pablo que dispõe a respeito das medidas de combate à prática de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres.

Art. 25-A. Qualquer do povo poderá e a autoridade pública deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos.

§ 1º Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em situação de maus-tratos, deverá ser realizado o Boletim de Ocorrência Policial sob pena da não aplicação da previsão legal contida no caput deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

§ 2º Se qualquer do povo, aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação.

§3º O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.

A atual situação é que está sendo aguardado o parecer do relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

## **CONCLUSÃO**

Em conclusão, a violência contra os animais é um problema grave que merece atenção e intervenções eficazes por parte da sociedade e do sistema jurídico. A partir da pesquisa realizada neste trabalho, foi possível constatar que há uma crescente preocupação com a proteção dos direitos dos animais e que as consequências jurídicas para os agressores estão se tornando mais severas. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir uma proteção efetiva aos animais e para que os agressores sejam responsabilizados de forma adequada.

Não poderia concluir este trabalho sem apresentar algumas possíveis propostas de intervenções referentes ao problema do trabalho, como por exemplo: a criação de delegacias especializadas em crimes contra animais e a ampliação das

punições para esse tipo de crime, são passos importantes na direção de uma sociedade mais justa e consciente da importância dos direitos dos animais, dessa forma, é fundamental que haja um comprometimento por parte das autoridades, da sociedade e dos indivíduos para que a violência contra os animais seja combatida de forma efetiva e para que os direitos dos animais sejam respeitados e protegidos.

Bem como a conscientização sobre a importância dos animais na nossa vida, a ampliação das punições e a responsabilização dos agressores são fundamentais para garantir um futuro mais justo e respeitoso para todas as formas de vida em nosso planeta.

Outra proposta de intervenção seria a propagação da mídia sobre o tema discutido, considerando que atualmente a mesma tem a capacidade de atingir muitos públicos, inclusive o que não teve acesso à esse tipo de informação.

Por fim, a criação de políticas públicas educacionais seria de grande conveniência, a partir da teoria de que é mais fácil evitar que um problema ocorra, do que ter que resolvê-lo depois de acontecer, ou seja, ensinar as crianças desde seus primeiros anos nos ambientes escolares que é errado maltratar os animais, da mesma forma que é ensinado por exemplo que o lixo deve ser jogado no lixo, devemos economizar a água etc.

## **ABSTRACT**

This scientific article builds in detail a study on violence against animals and its legal consequences. It is willing in this work in which circumstances an act of violence or abandonment against an animal may occur, as well as information on the functioning of the act of such a crime, and how this criminal will serve the sentence in case of conviction based on the law of mistreatment of animals. animals. Some proposals for interventions were also pointed out so that such a crime is eradicated from society once and for all. Animals are no longer considered “creatures”, but beings that have rights, that is, if these rights are violated, the author will deal with legal consequences before a criminal action.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 225 incisos VI e VII.

CALHAU, Lélío Braga. *Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais*. Revista *Jus Navigandi*, v. 9, n° 410, 2004. Disponível em: <http://twixar.me/Vb5m>.

CONSOLAÇÃO, Val. Reportagem do *Jornal Nacional*, 2022.

GARCIA, Rita de Cassia Maria. Artigo para o *Setor de Ciências Agrárias da UFPA*, 2017. Disponível em: <http://www.agrarias.ufpr.br/portal/blog/noticias/artigo-violencia-domestica-e-abuso-animal>.

GEBARA, Rosângela. *Portal da cidade de Maricá*, 2020. Disponível em: <https://marica.portaldacidade.com/noticias/cidade/alerta-sobre-maus-tratos-e-abandono-e-animais-no-dezembro-verde-5308>.

LISBOA, Luísa. Reportagem do *Jornal Nacional*, 2022.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas*. A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista. São Paulo: *O Autor*, 2013.

PIZZUTTO, Cristiane. *Portal da cidade de Maricá*, 2020. Disponível em: <https://marica.portaldacidade.com/noticias/cidade/alerta-sobre-maus-tratos-e-abandono-e-animais-no-dezembro-verde-5308>

PROJETO DE LEI 1519/2022 – Situação: Aguardando Deliberação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - Altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

RESOLUÇÃO N° 58, Portaria publicada em 01/03/2023 no *Diário Oficial da União* pelo Ministério da ciência, tecnologia e inovação.

RODRIGUES, Danielle Tetü. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9147. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9147>. Acesso em: 10 maio. 2023.

SCHVAMBORN, Maria Angélica Machado. *14° semana acadêmica da FADISMA*, 2020